PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMINATÓRIA,** registrados sob o n° **0011454-16.2024.8.16.0001,** ajuizada por **MEHDI MOUAZEN**, já qualificado, em face de **ESMAEL ALVES DE MORAIS**, já qualificado, verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda de Ação Cominatória c/c Indenizatória. O autor afirmou (seq. 1.1 e 21.1) que: (i) é servidor público estadual e exerce o cargo de diretor de inteligência e informações estratégicas; (ii) foi vítima de xenofobia por parte do réu, que publicou matérias em seu blog, denominado 'BLOG DO ESMAEL', acusando-o de espionagem; (iii) as matérias foram publicadas em 26 e 27 de outubro de 2023 e 5 de janeiro de 2024; (iv) as acusações são falsas e infundadas; (v) as matérias têm caráter sensacionalista, preconceituoso e xenofóbico; (vi) o réu não buscou provas concretas para fundamentar suas acusações; (vii) a intenção do réu não é trazer informações, mas sim acusar falsamente o autor de um crime previsto no art. 359-K do CP e art. 10 da Lei 9296/96; (viii) sempre se refere ao autor como "o marroquino", com clara intenção de criar uma aversão pública a imagem desse, justamente pelo fato de ser de origem árabe, praticando, em tese, o crime previsto no artigo 2º da Lei 7716/1989; (ix) as reportagens se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

encontram ainda hoje veiculadas no site; (x) houve decisão do MP antes da publicação da matéria, de 05/01/2024, de forma que o réu, mesmo tendo conhecimento de que não haviam provas contra o autor, publicou a matéria com acusações falsas e com tom xenofóbico; (xi) a vida pregressa do autor sempre foi ilibada e as matérias veiculadas reverberaram em âmbito estadual e nacional, repercutindo em sua reputação, além da esfera pessoal, familiar e profissional; (xii) experimentou momentos de desconforto, extrema vexação e humilhação; (xiii) há o dever de indenizar, ante a violação dos preceitos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e excessos pela mídia; (xiv) resta evidente o abuso do direito por parte do réu, cujo o único objetivo era de lesar publicamente a moral do autor; (xv) o réu deve se retratar pelo mesmo veículo, onde deverá permanecer publicada a retratação pelo mesmo tempo de publicação da matéria. Requereu a condenação do réu para pagamento de indenização por danos morais (R$ 60.000,00), e a cominação deste a realização de retratação pública no mesmo veículo onde foram divulgadas as ofensas.

Decisão inicial (seq. 18.1).

Contestação (seq. 57.1). No mérito, defendeu que: (i) as matérias jornalísticas veiculadas não possuem caráter sensacionalista ou xenofóbico, mas sim informativo, relatando fatos verídicos e de interesse público; (ii) o autor foi de fato investigado por autoridades competentes, conforme documentos anexados; (iii) as matérias jornalísticas apenas replicaram informações de investigação em curso, sem qualquer intenção de ofender ou prejudicar o autor e vários outros órgãos de imprensa, locais e nacionais, passaram a noticiar os fatos; (iv) o termo "marroquino" utilizado nas reportagens é utilizado pelo próprio autor e outras matérias jornalísticas, e se refere à nacionalidade, não possuindo caráter pejorativo; (v) há plena autonomia para o exercício da liberdade de expressão, imprensa e direito à informação, vedado apenas o anonimato; (vi) houve a veiculação da informação nos exatos termos das denúncias e atos investigatórios pelas

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

autoridades competentes; (vii) não se identifica excesso ao direito de informação de interesse público; (viii) não há comprovação de que possuía conhecimento da decisão do MP; (ix) o autor não sofreu qualquer prejuízo material ou moral decorrente das matérias, tendo sido nomeado para novo cargo público após a veiculação das reportagens, de remuneração inclusive superior; (x) não há comprovação de nexo de causalidade entre as reportagens e o suposto dano sofrido pelo autor; (xi) as reportagens estão protegidas pelo direito à liberdade de imprensa e de expressão, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (seq. 62.1). O autor asseverou que a invocação de documentos oficiais e denúncias de deputados, não exonera o réu de sua responsabilidade em apurar e noticiar os fatos com cautela e imparcialidade; e que o direito de informar deve ser exercido com responsabilidade.

Instados a se manifestarem, apenas o réu pugnou o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e ofício a Casa Civil do Estado do Paraná, a Controladoria Geral do Estado e o Procurador da República (seq. 68.1 e 69.1). Juntada de documentos. Manifestação por parte do réu (seq. 74.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as questões controversas são eminentemente matérias de direito (art. 355, I, do CPC). A natureza da ação e dos pedidos realizados neste caso exige precipuamente provas documentais.

Do mérito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

Trata-se a presente demanda acerca da possibilidade de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a cominação de exercer retratação, face a publicação e veiculação de matérias ofensivas ao autor.

O autor afirmou que foi vítima de acusações falsas, sensacionalistas e xenofóbicas feitas pelo réu em matérias publicadas no "Blog do Esmael", nas quais foi injustamente associado a crimes de espionagem e interceptação ilegal. Sustenta que o réu agiu com dolo, utilizando expressões preconceituosas como "o marroquino" para causar repulsa pública por sua origem árabe, mesmo após decisão do Ministério Público indicando ausência de provas. As publicações teriam causado danos morais graves, afetando sua honra, reputação e vida pessoal.

O réu defendeu que as matérias apenas noticiaram fatos verídicos de interesse público, com base em investigações e denúncias oficiais. Alegou que não houve sensacionalismo nem xenofobia, e que o termo "marroquino" foi usado de forma descritiva, inclusive pelo próprio autor. Sustentou que exerceu legitimamente sua liberdade de imprensa e expressão, que não tinha conhecimento de decisão do MP afastando a acusação, e que não há prova de dano moral ou de nexo causal com as publicações, já que o autor foi até promovido após os fatos.

Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 asseguram a liberdade de imprensa ao garantirem, respectivamente, a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou restrições. Complementarmente, o art. 220, §§ 1º e 2º, reforça essa proteção ao dispor que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer forma de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística.

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF[1], o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei n.º 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo, por entender que tais dispositivos violavam a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias, valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A Corte assentou que a livre manifestação de pensamento, inclusive por meio de críticas, sátiras e criações humorísticas, constitui condição essencial à participação política e ao debate público, sendo vedada qualquer forma de censura prévia, especialmente durante o período eleitoral. Destacou-se, ainda, que a proteção constitucional à liberdade de expressão abrange não apenas opiniões majoritárias ou convencionais, mas também aquelas controversas, exageradas ou impopulares, inclusive as errôneas, reafirmando-se a centralidade desse direito fundamental para o funcionamento das instituições democráticas.

Ainda, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões[2]:

> "É importante observar, no entanto, Senhor Presidente, que a Constituição da República, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe – observados determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanação de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. **Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão**. (...). Isso não significa, contudo, que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal comum, pois **o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja**

[1] ADI 4451 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 21/06/2018. Publicação: 06/03/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno

[2] (STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 - Info 893).

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

> **incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, juízo de reprovabilidade penal que se revele em tudo compatível com os valores cuja intangibilidade a própria Constituição da República deseja ver preservada**. É por tal razão que esta Suprema Corte já acentuou que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição." (ADPF 130, Relator(a): DJe-208 DIVULGCARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Destarte, não ignora este juízo até mesmo e, inclusive, a importância da atividade de impressa, uma vez que uma impressa livre é condição para a sustentação de uma sociedade democrática. Desde 1983, organizações internacionais de jornalismo e UNESCO firmaram o Código Internacional de Ética, de forma a assegurar o dever supremo do jornalista de servir a causa do direito à informação verídica e autêntica através de dedicação honesta à realidade e exposição responsável dos fatos no seu devido contexto.

Todavia, é de se frisar que o limite da liberdade de expressão e de imprensa é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização por danos (CF, art. 5º, X).

Logo, é possível compreender que a ADPF 130 protege a livre manifestação contra a censura, mas não a livre manifestação em abuso ao direito de informar.

Nesse sentido, o direito de informar não exime quaisquer comunicadores e/ou veículos de comunicação de perquirir acerca da veracidade dos fatos, antes de conferir-lhes publicidade, devendo arcar com as consequências da veiculação indevida, sobretudo o dever de indenizar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

A saber:

Não é demais lembrar que são dois componentes da liberdade de informação jornalística: **o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática**. **Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos**. **Se tal lhes for exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea as ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade**. **Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito da livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionada à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar** (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 105).

Ainda sobre o tema, destacam-se:

Informativo nº 762/STJ - 7 de fevereiro de 2023: A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável e este deve ser suficiente para reparar o dano, servir de sanção da conduta praticada e coibir novos abusos.

Informativo nº 749/STJ - 19 de setembro de 2022: A divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, não configuram, a princípio, abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refiram a núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa.

Informativo nº 748/STJ - 12 de setembro de 2022: A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais.

Informativo nº 723/STJ - 7 de fevereiro de 2022: O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística.

Informativo nº 696/STJ - 17 de maio de 2021: Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Outrossim, o Código de Ética da FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), estabelece, no art. 2º, I, que "*a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários*" e no art. 2º, II, acrescenta que *"a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos"*. Por fim, o artigo 4º afirma que *"o compromisso fundamental do jornalista é (...) pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação"*.

Por tais razões, quando o caso, compreende-se conforme previsão Constitucional que *"a reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei*.", senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA.** (...). 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

(inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. **VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTES ASSOCIADA AO USO DE CRACK. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR.** (...). **Não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.** 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autor não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.018.992/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019)

In casu, extrai-se das provas acostadas ao feito pelo autor:

1. Blog do Esmael. Visita ao sítio eletrônico em 17/04/2024. Matéria publicada em 26/10/2023. *"Suposto caso de espionagem no Paraná arrepia até os cabelos de Alexandre de Moraes. Pedido de Informações sobre uso de programa espião no governo Ratinho Junior O deputado Requião Filho (PT) trouxe à baila um tema de grande relevância para a tribuna da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), esta*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

semana, após a divulgação de investigações realizadas pela Polícia Federal (PF) na Agência Brasileira de Inteligência (Abin). As investigações apontaram para o uso "político" de grampos, realizados por meio de um software de uso exclusivo dos órgãos de Segurança Pública no país. O programa israelense "FirstMile" teria capacidade de monitorar a geolocalização de até 10 mil celulares por um período de um ano. Uma denúncia que surpreendeu a todos esta semana foi a alegação de que o governo Ratinho Junior (PSD) teria contratado o mesmo programa espião utilizado pela empresa israelense Cognyte. Profissionais de imprensa, deputados, prefeitos, vereadores, empresários e juízes de todas as instâncias estão dormindo com base no Rivotril, segundo revelou um palaciano que, por questões óbvias, pediu anonimato ['Que não estejam nos ouvidos!', rogou a fonte]. Trata-se de um suposto grampo plural e suparpartidário, dizem vozes no Centro Cívico. Segundo as investigações da Polícia Federal, este programa teria sido empregado pela Abin durante o governo Bolsonaro (PL) para espionar ilegalmente políticos, membros do Judiciário, jornalistas e adversários. O líder da Oposição, deputado Requião Filho, levantou a questão crucial: "Queremos saber se houve uso político desta ferramenta no Paraná", discursou esta semana. O deputado explicou que o programa foi contratado pelo governo Ratinho Junior em dezembro de 2019, inicialmente para uso da Secretaria de Segurança Pública (Sesp). Entretanto, em 2021, surgem indícios de que teria sido criada uma Diretoria de Inteligência dentro da Controladoria Geral do Estado, órgão que assessora diretamente o governador, e que teria passado a ter acesso a essa ferramenta. ***De acordo com o Portal da Transparência, do governo do Paraná, o marroquino Mehdi Mouazen, recém-naturalizado brasileiro, é quem comanda a suposta arapogagem de Ratinho Junior com o cargo em comissão símbolo DD1, no valor de R$ 13 mil por mês, desde 9 de agosto deste ano. Mehdi Mouazen, antes de***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

dirigir o suposto setor de arapongagem no Palácio Iguaçu, era assessor direto do goverandor Ratinho Junior com o cargo símbolo DAS-3, um dos mais poderosos no organograma do governo do estado. *"Ratinho tem um araponga para chamar de seu", completou mais um ressabiado parlamentar situacionista, em alusão aos rumores do suposto "grampeou geral" na ALEP. Além do deputado do PT, parlamentares governistas ouvidos pelo Blog do Esmael acreditam que foram ilegalmente escutados pelos supostos grampos palacianos. O Quartel General da Inteligência, qual seja, o suposto bunker de arapongagem, funcionaria na Rua Marechal Deodoro, nº 1028, no Centro de Curitiba, nas proximidades da tradicional Universidade Federal do Paraná (UFPR). Requião Filho fez questão de ressaltar: "Não questionamos aqui o uso de tecnologia para grampear, rastrear, acessar dados, com autorização judicial pela Polícia, que faz seu trabalho e se utiliza da tecnologia para fazer um trabalho inteligente e eficaz. Coloco em questionamento a criação de uma central de inteligência dentro da Controladoria do Estado, com capacidade de grampear pessoas sem autorização judicial".* ***O deputado protocolou questionamentos oficiais ao governo sobre o caso e pretende levar o assunto ao conhecimento do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério da Justiça ainda hoje. Os questionamentos levantados são de extrema importância, considerando os indícios apresentados. O deputado Requião Filho ressalta: "Queremos saber: quem, quando, como e por que foi monitorado ou grampeado aqui no Paraná? Teriam sido grampeados deputados de oposição? Juízes, promotores, atores políticos que discordaram em algum momento do governo? Quando, na mão da Polícia, uma ferramenta como essa é utilizada para grampear investigados. Quando, na mão do gabinete do governador, na Controladoria Geral do Estado, ela pode ter sido usada para fins políticos, como há indícios que foi usada para fins políticos no governo Bolsonaro.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

Queremos uma investigação séria sobre isso". *O fato é que esse escândalo dos supostos grampos ilegais no Paraná chegou ao conhecimento do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, que, segundo testemunhas, ficou de cabelo em pé com as informações recebidas da PF. O deputado Arilson Chiorato, presidente do PT no Paraná, disse ao Blog do Esmael que durante esse período da suposta arapongagem, além da reeleição de Ratinho Junior, houve muitos temas sensíveis para o Paraná como a volta do pedágio e as privatizações da Copel e da Sanepar, por isso seria fundamental uma investigação a fundo da Polícia Federal e do Ministério da Justiça."* (seq. 1.4);

2. Blog do Esmael. Visita ao sítio eletrônico em 17/04/2024. Matéria publicada em 27/10/2023. *"Marroquino que espionava para o governo Ratinho Junior está sob investigação. O caso do marroquino Medhi Moazen, diretor de Inteligência da Controladoria Geral do Estado (CGE), que espionava para o governo Ratinho Junior (PSD), está sob intensa investigação da Polícia Federal (PF). Houve também um pedido para que o Ministério da Justiça abra uma rigorosa investigação sobre a espionagem usando o programa israelense chamado "FirstMile", que permite o rastreamento de até 10 mil movimentos de proprietários de telefones a cada 12 meses simplesmente digitando seus números de telefone no software, permitindo que eles vissem sua última localização conhecida em um mapa.* ***O Blog do Esmael registrou em primeira mão na quinta-feira (26/10), que Medhi Moazen saltou em pouco tempo da assessoria do governador para o comando da arapongem no estado do Paraná. Naturalizado brasileiro em abril de 2020, o caso do marroquino casou desconforto para Ratinho Junior durante um "quebra-queixo", como são chamadas a coletivas de imprensa, realizado no lançamento da obra da ponte Matinhos-Guaratuba, no Litoral do Paraná. Ratinho Junior admitiu que conhece o***

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

marroquino, no entanto, ele jurou não sabe quem o indicou para a chefia da inteligência no governo do Paraná. Ocorre que documentos oficiais, obtidos pelo Blog do Esmael, mostram a assinatura do governador Ratinho Junior e do chefe da Casa Civil, João Carlos Ortega, no decreto de nomeação do espião marroquino. Pressionado pela denúncia, Ratinho Junior prometeu investigar as nomeações em cargo de confiança [sic] cuja livre escolha para preenchimento desse cargo é prerrogativa do próprio governador. O caso do espião do Palácio Iguaçu teve repercussão estrondosa na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), como registrou o Blog do Esmael, com a suspeita de "grampos democráticos", "plurais" e "suprapartidários". *Profissionais de imprensa, deputados, prefeitos, vereadores, empresários e juízes de todas as instâncias teriam sido monitorados, segundo fontes desta página. Aliás, em julho deste ano, o veterano jornalista Valdir Cruz registrou em seu perfil no Facebook que homens foram avistados em frente à ALEP com "aparelhos israelenses de escuta de longa distância, até 400 metros, usados por serviços secretos de diversos países". Entidades do movimento sindical também suspeitam que sua luta contra as privatizações da Copel (Companhia Paranaense de Energia) e da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná), bem como da guerra do pedágio, tenham sido monitorada pelo araponga estrangeiro***. ***Quem garante que o movimento contra a privatização da Copel não foi monitorada? Medhi Moazen teve um upgrade, quando foi promovido do gabinete do governador para a chefia da espionagem que funcionava em local "semiclandestino" no centro de Curitiba, próximo à UFPR (Universidade Federal do Paraná). No entanto, com a ameaça de investigação, demissão e prisão, o espião marroquino agora busca está em proteção; ele é um arquivo vivo, que foi visto em Brasília esta semana."*** (seq. 1.5);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

3. Blog do Esmael. Visita ao sítio eletrônico em 17/04/2024. Matéria publicada em 05/01/2024. *"O Caso do Marroquino Medhi Moazen: espionagem e investigação da Polícia Federal. A recente revelação do caso envolvendo Medhi Moazen, diretor de Inteligência da Controladoria Geral do Estado (CGE), tem abalado as estruturas do governo do Paraná. Alegações de espionagem em favor do governo de Ratinho Junior (PSD) trouxeram à tona uma série de questionamentos e investigações que têm sacudido o cenário político do estado.* ***O Blog do Esmael traz hoje mais detalhes acerca dos acontecimentos mais recentes relacionados a este caso que está sob intensa investigação da Polícia Federal (PF) e que também levou o Ministério da Justiça a abrir uma rigorosa apuração. Medhi Moazen, um marroquino naturalizado brasileiro em abril de 2020, tornouse uma figura central neste escândalo político. Seu nome surgiu em meio a denúncias de que teria atuado como espião a serviço do governo de Ratinho Junior, alimentando suspeitas de que o governo estaria utilizando recursos de inteligência para obter vantagens políticas. Durante um evento de lançamento da obra da ponte Matinhos-Guaratuba, no Litoral do Paraná, no fim de outubro, Ratinho Junior admitiu conhecer Medhi Moazen, mas afirmou não saber quem o indicou para a chefia da inteligência no governo.*** *Documentos oficiais, no entanto, obtidos pelo Blog do Esmael, revelam a assinatura do governador Ratinho Junior e do chefe da Casa Civil, João Carlos Ortega, no decreto de nomeação do espião marroquino. Essa contradição levantou sérias questões sobre a transparência nas nomeações de cargos de confiança no governo do Paraná, uma vez que o preenchimento desses cargos é prerrogativa do próprio governador.* ***A repercussão do caso na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) foi estrondosa, com suspeitas de "grampos democráticos", "plurais" e "suprapartidários". A investigação em curso***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

promete lançar luz sobre essas questões. Uma das peças-chave nesta investigação é o software espião chamado "FirstMile", que, segundo informações da Polícia Federal, teria sido utilizado para rastrear a localização de até 10 mil proprietários de telefones a cada 12 meses. Este programa, de origem israelense, é capaz de rastrear a localização de indivíduos simplesmente digitando seus números de telefone no software, permitindo que terceiros possam visualizar sua última localização conhecida em um mapa. A Polícia Federal alega que o "FirstMile" teria sido usado de forma indevida durante a gestão do deputado federal Alexandre Ramagem (PL), que fazia parte do governo de Jair Bolsonaro. *Entre os alvos dessa suposta espionagem estariam professores, advogados, políticos e jornalistas. A suspeita é de que o software tenha sido utilizado para espionar desafetos políticos do então presidente Bolsonaro. Uma das preocupações levantadas pela investigação da Polícia Federal é que, ao invadir a rede de telefonia, o uso do "FirstMile" dispensaria a necessidade de autorização da Justiça para obter informações sobre a localização dos aparelhos. Isso levanta questões sobre a privacidade e a legalidade das ações realizadas com o uso desse software. Documentos encontrados durante a investigação indicam que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) teria adquirido o software "FirstMile" por R$ 5,7 milhões da empresa israelense Cognyte, com dispensa de licitação, no final do governo Michel Temer, em 2018. Isso levou a Polícia Federal a estender sua investigação para incluir o Exército, que também teria adquirido o sistema. Diante das investigações em curso, a Abin emitiu um comunicado afirmando que a atual direção tomou conhecimento do caso por meio de um relatório de correição aberto em gestões anteriores. A agência alega que determinou a instauração imediata de sindicância e cooperação com a Polícia Federal no inquérito que corre em sigilo. O caso do marroquino Medhi Moazen e a utilização do software "FirstMile" para fins de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

espionagem têm gerado intensas investigações e debates no cenário político do Paraná e do Brasil como um todo. A transparência nas nomeações de cargos de confiança e a proteção da privacidade dos cidadãos estão no centro das discussões. À medida que a investigação avança, mais detalhes sobre o caso devem surgir, e o desfecho deste escândalo político permanece incerto. Por isso, recomendamnos que você fique atento às atualizações do Blog do Esmael." (seq. 1.6);

4. Matéria 'Muçulmanos no Brasil enfrentam perseguição e preconceito crescentes' pela Rede Brasil Atual, de 05/10/2016 (seq. 1.7);
5. Ata notarial com relação a manutenção das matérias no 'Blog do Esmael' (seq. 1.8);
6. Matéria/Notícia: 'Ministério Público pediu arquivamento do processo do caso marroquino' por Curitiba News, de 16/04/2024 (seq. 1.9);
7. OFÍCIO Nº 36/2024/COR/SR/PF/PR. Corregedoria Regional De Polícia Federal. Informado como único resultado positivo a pesquisa e requerimento em nome do autor: a notícia crime 2023.0098716-COR/SR/PF/PR, encerrada em 25/11/2023, após parecer não favorável a instauração de inquérito policial pela PF, que havia como objeto o processo de naturalização do requerente (seq. 1.10);
8. Ficha de Identificação e Antecedentes Criminais emitido pelo Reino do Marrocos – sem tradução documental (seq. 1.11);
9. Identificação e Antecedentes Criminais traduzido para fins de processo de naturalização (seq. 1.12);
10. Relatório de Antecedentes Criminais de Esmael Alves de Morais (seq. 62.2) e cópia dos autos de nº 0006979-78.2024.8.16.0013, em trâmite na 8ª Vara Criminal de Curitiba, no qual o ora autor como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

promovente em face do promovido Esmael, por crimes de preconceito (seq. 69.2).

Ainda, extrai-se das provas acostadas pelo réu:

1. Termo de Nomeação do autor ao cargo de 'Diretor - Símbolo DD-1, da Controladoria Geral do Estado', a partir de 09/08/2023. Assinaturas por Carlos Massa Ratinho Junior - Governador do Estado e João Carlos Ortega - Chefe da Casa Civil (seq. 57.3);
2. Portal da transparência e composição da remuneração de servidores do Poder Executivo, em especial, do autor, em cargo em comissão (seq. 57.4);
3. Organograma CGE - Controladoria Geral do Estado do Paraná (seq. 57.5);
4. Pedido de Informação Referente ao Sistema de Inteligência Implantado no Estado do Paraná Nº 21.234.000-6. Requião Filho x Estado do PR (seq. 57.7);
5. Pedido de providências por Requião Filho à Procuradora-Geral da República Sra. Elizeta de Paiva Ramos, 26/10/2023 (seq. 57.8);
6. Matéria veiculada pela imprensa em 26/10/2023. *"O deputado estadual Requião Filho (PT) enviou nesta quinta-feira (26) pedidos de informações ao Governo do Estado do Paraná e ao ministro da Justiça Flávio Dino solicitando esclarecimentos sobre a criação de uma diretoria de inteligência ligada à Controladoria Geral do Estado e as suspeitas de espionagem utilizando softwares que são capazes de identificar, localizar, rastrear e extrair informações de celulares. O deputado quer saber se houve uso indevido, quem utilizou os sistemas, por quais motivos e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

finalidades. Entre as dúvidas também aparecem questionamentos se houve monitoramento de autoridades políticas, magistrados e outros entes. O pedido de explicações vem na esteira da informação da contratação do "software espião" israelense, chamado de First Mile, pelo governo paranaense por R$ 6,2 milhões em 2019, com dispensa de licitação." (seq. 57.9);

7. Matéria veiculada pela imprensa em 11/07/2024. *"Operação da PF, revelada pelo Globo, prende gente do Gabinete do Ódio A Polícia Federal está realizando nesta quinta-feira a quarta fase da Operação Última Milha, defla- grada, segundo o jornal O Globo, "com o objetivo de desarticular organização criminosa voltada ao monitoramento ilegal de autoridades públicas e de publicação de notícias falsas, utilizando-se de sis- temas da Agência Brasileira de Inteligência (Abin)". Os crimes teriam sido cometidos pelo Gabinete do Ódio, no governo de Jair Bolsonaro. Ainda de acordo com o jornal, agentes da PF cumprem mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão em Curitiba, Juiz de Fora (MG), Salvador (BA), Brasília e São Paulo. Algumas pessoas já foram presas e uma ainda não foi localizada. Os presos, segundo O Globo, são Giancarlo Gomes Rodrigues, Matheus Sposito (assessor da Secretaria de Comunicação no governo Bolsonaro), Marcelo de Araújo Bormevet e Richards Duyer Pozzer. Elas estariam associadas ao uso do programa espião FirstMile, fabricado em Israel. As investigações indicam que o chamado Gabinete do Ódio monitorou os passos de senadores, depu- tados, ministros do Supremo Tribunal Federal e jornalistas, acessando ilegalmente celulares, compu- tadores e infraestrutura de telecomunicações. O firstmile é um software de monitoramento desenvolvido pela empresa israelense Cognyt e teria sido usado para monitorar até 10 mil proprietários de celulares. Em dezembro de 2023, o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Ministério Público do Paraná arquivou uma investigação de possíveis irregularidades no uso de softwares de interceptação telefônica que teriam sido usados pela Diretoria de Inteligência e Informações Estratégicas da Controladoria-Geral do Estado (CGE), do governo estadual. E em março deste ano o governador Ratinho Júnior demitiu o chefe da Diretoria de Inteligência e In- formações Estratégicas da CGE, o marroquino Mehdi Mouazen. Ele foi demitido depois que deputa dos da oposição, na Assembleia Legislativa, levantaram a suspeita – não confirmada – de que Moua- zen espionava adversários políticos do governador." (seq. 57.10);

8. Matérias veiculadas pela imprensa em 27/10/2023. *"Ratinho Junior diz que conhece, mas não sabe quem indicou marroquino diretor de inteligência da Controladoria Geral do Estado do Paraná Mehdi Mouazen, naturalizado brasileiro em 2020, é citado em pedido de providência enviado ao Ministério da Justiça pelo deputado Requião Filho (PT). Governo do Paraná afirmou que abrirá investigação. O governador do Paraná Ratinho Junior (PSD) disse, nesta sexta-feira (27), que conhece o marroquino Mehdi Mouazen, diretor de Inteligência da Controladoria Geral do Estado (CGE), mas afirma que não sabe quem o indicou. O nome de Mouazen veio à tona após o deputado estadual Requião Filho (PT) encaminhar um pedido de explicação ao Ministério da Justiça e ao Executivo estadual solicitando explicações sobre a criação da diretoria de Inteligência da CGE e sobre a definição de Mouazen para gerir o órgão. Requião Filho quer saber, entre outros assuntos, os critérios usados para a contratação do diretor e quais os poderes específicos direcionados a ele. Os questionamentos ocorrem após se tornar pública a contratação, por parte do Governo do Paraná, de uma empresa fornecedora de um sistema de interceptações telefônica. · ✅Siga o canal do g1 PR no WhatsApp · ✅Siga o canal do g1 PR no Telegram 500 Mega Por R$89,90 Mês Toda a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Estabilidade e Velocidade de 500 Mega de fibra de verdade Por R$ 89,90/ Mês. Oi Saiba Mais CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE "Olha, isso você tem que perguntar pra nossa secretária, controladora geral do estado, a Luciana. Têm mais de 120 profissionais que trabalham ali e são pessoas que obviamente têm qualidade técnica para responder para cada cargo. Mais importante, o Paraná tem hoje o selo diamante. Único estado do Brasil em transparência pública, justo com o trabalho da própria Controladoria Geral do Estado, e a ideia é que a gente continue cada vez mais fortalecendo o histórico de fiscalização," afirmou o governador do Paraná. A afirmação de Ratinho Junior sobre o diretor de inteligência foi feita durante o lançamento da obra da ponte de Guaratuba. Nesta sexta, Ratinho também foi questionado pela RPC se ele conhece o diretor de inteligência, e o governador respondeu que sim. Ratinho Junior foi questionado, em seguida, como conheceu Mouazen, mas ele não respondeu. Na quinta-feira (26), a RPC tentou gravar entrevista com a controladora Luciana Carla da Silva, ou um representante da CGE, mas o órgão não atendeu ao pedido. A RPC também tentou contatos com Mouazen para entrevistá-lo, mas também não houve atendimento. (...)" (seq. 57.11);

9. Inúmeras matérias pela imprensa em geral quanto a temática. *"Diretor de Inteligência da Controladoria Geral do Estado é sócio de empresa de contraespionagem e varredura eletrônica Líder da Oposição na Alep pediu informações e providências sobre o servidor e sobre a diretoria. Governo nega conflito de interesse. Procurado, servidor não respondeu. (...). O Ministério Público do Paraná (MP-PR) disse que recebeu o pedido do deputado e vai avaliar os possíveis encaminhamentos. Já o Ministério da Justiça disse que Dino ainda não recebeu a documentação. Procurados pela RPC, Mouazen, a empresa Gralha Tec, e o Ministério Público Federal (MPF) não deram resposta. O documento traz uma série de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

> *questionamentos sobre a contratação pelo Paraná da mesma empresa fornecedora do sistema usado pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin). A agência foi alvo de uma operação da Polícia Federal que investiga a suspeita de monitoramento ilegal de pessoas durante o governo de Jair Bolsonaro. Nesta segunda-feira (30), o governador Ratinho Junior (PSD), defendeu o trabalho da Controladoria Geral e disse que Mehdi Moazen será mantido no cargo."* (seq. 57.12/16).

Assim, é possível inferir que, no caso concreto, embora os textos publicados pelo réu contenham linguagem incisiva, não se extrai deles, de forma inequívoca, afirmação caluniosa ou sabidamente falsa.

As matérias, na verdade, replicam denúncias formuladas por parlamentares, pedidos de informação oficial e informações amplamente veiculadas por outros meios de comunicação, inclusive com a mesma terminologia (uso do termo "marroquino") e conteúdo semelhante.

Além disso, não houve a demonstração da intenção do réu de injuriar, difamar ou caluniar o autor, sendo inconteste que as notícias não refletiram críticas indiscriminadas em desrespeito à esfera íntima do indivíduo (art. 373, I, do CPC).

A simples reprodução de fatos notórios e de documentos públicos, como o pedido de providências apresentado à Procuradoria-Geral da República, está amparada pelo direito à informação e pelo interesse público do tema noticiado.

À vista disso, salienta-se que *"não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor"[3].

E, rememora-se o disposto no Informativo nº 696/STJ: *"Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada."*.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a finalidade das matérias se limitou a noticiar os fatos ocorridos, não havendo afronta ou ofensa à honra e dignidade do autor.

Quanto ao uso da expressão "marroquino", embora seja possível discutir o cuidado que se deve ter ao se referir à origem étnica de uma pessoa, não se verifica nos autos um padrão discriminatório ou preconceituoso imputável ao réu. O termo foi utilizado de forma objetiva por diversos veículos e até por parlamentares e não se identifica, no conteúdo do blog, ofensas diretamente associadas à nacionalidade do autor. A ausência de contexto pejorativo explícito ou reiterado afasta a configuração de xenofobia no caso concreto.

Também não há comprovação objetiva de prejuízo moral significativo. A alegação de que o autor sofreu humilhações e dano à sua imagem é genérica e não foi corroborada por elementos concretos.

Ao contrário, consta nos autos que o autor foi posteriormente nomeado para outro cargo público de igual ou superior relevância social, o que indica que sua carreira funcional e sua reputação institucional não foram comprometidas. A promoção posterior enfraquece qualquer nexo de causalidade necessário entre as matérias veiculadas e o suposto abalo moral.

[3] REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Ressalte-se que o réu, como jornalista, exerceu seu direito de crítica e informação com base em documentos e fontes identificáveis, inclusive oficiais, como o Portal da Transparência, o organograma da CGE e atos administrativos. Ainda que a abordagem possa ter sido crítica e incisiva, tal conteúdo não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, especialmente diante do caráter público do cargo ocupado pelo autor e da repercussão institucional do tema – espionagem e uso de sistemas de inteligência por agentes do Estado.

Ademais, verifica-se que a parte ré, durante o exercício de imprensa, adotou postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e se pautando pelo dever de veracidade.

Assim, tendo a atuação observado os limites da liberdade de expressão e da imprensa e o exercício regular do direito de informar, não há que se falar na ocorrência de ato ilícito (art. 186 e 927, do CC). Por essas razões, não restaram preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil subjetiva: não se identifica conduta ilícita culposa, nem demonstração do dano moral concreto, tampouco vínculo de causalidade direto entre a atuação do réu e eventual lesão à imagem do autor.

Por fim, da mesma forma, em inexistente qualquer ato ilícito perpetrado pelo réu, inviável a cominação desse a realização de retratação.

A improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nesses autos, por MEHDI MOUAZEN, em face de ESMAEL ALVES DE MORAIS, extinguindo a demanda com resolução do mérito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY

PROJUDI - Processo: 0011454-16.2024.8.16.0001 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Michel a Vechi Saviato)
07/07/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Dada a sucumbência, condeno a parte requerente a suportar o pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor total e atualizado dado à causa, forte nas disposições do artigo 85, § 2º do CPC, observado o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, data no sistema.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDNB L9CDN YUNHM JC2EY